



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.037-B, DE 2004
(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Vale do Paraíba, por desmembramento da Universidade Federal de São Paulo (UFSP), e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, e pela aprovação do PL 4761/2005, apensado (relator: DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA) e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste, e pela aprovação do PL 4761/2005, apensado (relator: DEP. LOBBE NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Apensado: PL nº 4.761/2005

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Vale do Paraíba (UFVP), por desmembramento da Universidade Federal de São Paulo (UFSP).

Art. 2º A Universidade Federal do Vale do Paraíba terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a expansão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade Federal do Vale do Paraíba, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos de seu Estatuto e das normas legais pertinentes.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir saldos orçamentários da Universidade Federal de São Paulo para a Universidade Federal do Vale do Paraíba, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária; e

II – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância e a necessidade de ampliação do número de vagas, no ensino superior público, são reconhecidas junto aos mais diversos segmentos que atuam na área da educação. As universidades públicas têm um importante papel a desempenhar no sistema educacional brasileiro, seja na pesquisa básica e na pós-graduação stricto sensu, seja como padrão de referência no ensino de graduação.

Além das razões expostas, cabe-lhes qualificar os docentes que atuam na educação básica e os docentes da educação superior que atuam em instituições públicas e privadas, para que se atinjam as metas previstas na LDB quanto à titulação docente.

Há necessidade da expansão das universidades públicas para atender à demanda crescente dos alunos, sobretudo os carentes, bem como ao desenvolvimento da pesquisa necessária ao País.

A região do Vale do Paraíba paulista, geográfica e economicamente associada ao desenvolvimento técnico e científico do Estado de São Paulo- conta hoje com ofertas praticamente nulas de vagas no ensino público superior - apresenta-se como foco prioritário para a instalação de um novo pólo de ensino superior, no Estado de São Paulo.

Uma das regiões de maior densidade populacional e de importância econômica para o Estado, a Região do Vale do Paraíba não possui uma universidade pública gratuita que propicie um número mínimo de vagas compatíveis com a necessidade regional, em que pese a demanda por ensino superior público ser imensa, considerando-se que a Região abarca também o do o Litoral Norte de São Paulo,

Temos certeza de que a criação de uma Universidade Federal na Região do Vale do Paraíba paulista, por desmembramento da Universidade Federal de São Paulo, será fundamental para complementar as ações que desencadearão o desenvolvimento social e tecnológico da Região, com base no princípio que norteia o Ensino Público Superior no Brasil.

Por todo o exposto e com base no que dispõe o artigo 23 c/c os artigos 211 e 218 da Constituição Federal, que estabelecem a competência da União para a organização do seu sistema de ensino, bem como a responsabilidade pelo financiamento de suas instituições públicas federais e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, que deve receber tratamento prioritário do Estado, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004

MARCELO ORTIZ

DEPUTADO FEDERAL

PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO (ARTIGOS 18 A 43)**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

- IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino e desporto;
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

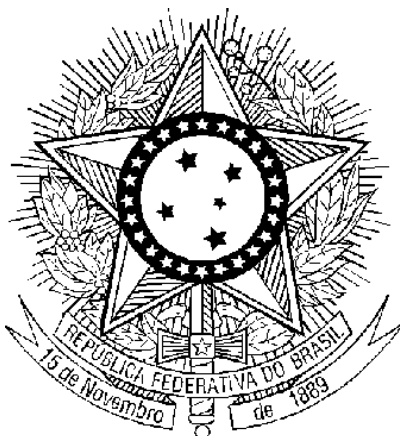
§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.761, DE 2005

(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Paraíba e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4037/2004

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Vale do Paraíba, com sede na região do Vale do Paraíba no Estado de São Paulo, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A Universidade Federal do Vale do Paraíba reger-se-á por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade jurídica mediante a inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 3º A Universidade Federal do Vale do Paraíba destina-se a ministrar o ensino de graduação e pós-graduação, desenvolver a pesquisa em distintas áreas do conhecimento, promover a extensão universitária, e manutenção de cursos em diferentes ramos do saber, notadamente em Administração de Empresas, Biologia, Direito, Economia, Enfermagem, Engenharia Florestal, Farmácia, Fisioterapia, Geografia, Gestão Ambiental, História, Letras, Moda, Normal Superior, Nutrição, Turismo, Tecnologia Aeronáutica além de outros voltados para o melhor aproveitamento das potencialidades da região.

Art. 4º O patrimônio da Universidade Federal do Vale do Paraíba será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a serem doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e privadas e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Universidade Federal do Vale do Paraíba serão provenientes de:

- I - dotação consignada no Orçamento Geral da União;
- II - auxílios e subvenções que lhe venham a serem concedidos por quaisquer entidades públicas;
- III - remuneração por serviços prestados à entidades públicas e privadas;
- IV - operações de crédito e juros bancários;
- V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A implantação da Universidade Federal do Vale do Paraíba, objetivo deste projeto, representa a interiorização do ensino público superior no Estado de São Paulo e no país, indo ao encontro dos anseios de grande parte da população que residem no interior, principalmente dos jovens que estão em idade de frequentar uma faculdade.

A Universidade é necessária para o aprimoramento do desenvolvimento econômico, social e cultural que a região vem adquirindo nos últimos anos. Assim, a formação de recursos humanos qualificados, o desenvolvimento da pesquisa científica, a extensão universitária, e, principalmente, benefícios à população local, proporcionarão a criação de um novo pólo tecnológico estratégico de desenvolvimento para a região do Vale do Paraíba e para o País.

A importância e a necessidade de ampliação do número de vagas, no ensino superior público, são reconhecidas junto aos mais diversos segmentos que atuam na área da educação. As universidades públicas têm um importante papel a desempenhar no sistema educacional brasileiro, seja na pesquisa básica e na pós-graduação *stricto sensu*, seja como padrão de referência no ensino de graduação.

A região do Vale do Paraíba paulista, geográfica e economicamente associada ao desenvolvimento técnico e científico do Estado de São Paulo - conta hoje com ofertas praticamente nulas de vagas no ensino público superior - apresenta-se como foco prioritário para a instalação de um novo pólo de ensino superior, no Estado de São Paulo.

Uma das regiões de maior densidade populacional e de importância econômica para o Estado, a Região do Vale do Paraíba não possui uma universidade pública gratuita que propicie um número mínimo de vagas compatíveis com a necessidade regional, em que pese a demanda por ensino superior público ser imensa, considerando-se que a Região abarca também o do o Litoral Norte de São Paulo,

A criação de uma Universidade Federal no Vale do Paraíba será voltada para o desenvolvimento econômico e sociocultural da região, o que possibilitará a geração de emprego, renda e a redução do grau de desigualdade social e regional existente no país. Assim, levando aos jovens dessa área geográfica o direito de frequentar o ensino superior público, cumprirá o Estado Brasileiro sua função social de universalizar o ensino público.

Por todo o exposto e com base no que dispõe o artigo 23 c/c os artigos 211 e 218 da Constituição Federal, que estabelecem a competência da União para a organização do seu sistema de ensino, bem como a responsabilidade pelo financiamento de suas instituições públicas federais e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, que deve receber tratamento prioritário do Estado, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

MARCELO ORTIZ
DEPUTADO FEDERAL
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

.....

**CAPÍTULO II
Da União**

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
 Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

CAPÍTULO IV **Da Ciência e Tecnologia**

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei em epígrafe, pretende o ilustre Deputado Marcelo Ortiz autorizar o Poder Executivo a criar uma universidade federal no Vale do Paraíba, mediante desmembramento da Universidade Federal de São Paulo. Nesse sentido, prevê que a estrutura organizacional da nova universidade venha a ser definida nos termos de seu futuro estatuto. Autoriza ainda o Poder Executivo a transferir saldos orçamentários da Universidade Federal de São Paulo para a instituição a ser dela desmembrada, bem como a praticar os demais atos necessários à sua efetivação.

Em favor de sua iniciativa argumenta o Autor, na justificção do projeto, que a região do Vale do Paraíba, apesar de sua importância econômica, *“não possui uma universidade pública gratuita que propicie um número mínimo de vagas compatíveis com a necessidade regional”*.

À proposição principal foi apenso o Projeto de Lei nº 4.761, de 2005, do mesmo Autor, que pretende igualmente autorizar o Poder Executivo a instituir uma universidade federal no Vale do Paraíba, sem recorrer, contudo, a desmembramento de universidade já existente.

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito da proposição principal e da que lhe foi apensa.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 211 da Constituição Federal preconiza a colaboração e a complementariedade entre as redes educacionais de cada esfera de governo, de modo que os Municípios priorizem o ensino fundamental e a educação infantil, enquanto os Estados e o Distrito Federal devem dar prioridade ao ensino fundamental e médio, restando à União efetivar a implantação e a disseminação da educação em nível universitário. Nesse último campo, vem, em tempos recentes, sendo trilhado o saudável caminho da interiorização da rede universitária federal, por

meio de leis já aprovadas e por projetos aos quais esta Casa atribuiu máxima prioridade.

No âmbito deste colegiado, há que ser examinado o mérito da proposição. E é sob esse aspecto que se constata a absoluta inviabilidade de se criar a pretendida universidade no Vale do Paraíba mediante desmembramento da Universidade Federal de São Paulo, cuja sigla oficial, a propósito, é UNIFESP, e não UFSP, como consta da ementa.

A UNIFESP foi instituída nos termos da Lei nº 8.957, de 15 de dezembro de 1994, por transformação da antiga Escola Paulista de Medicina. Seu campus e suas atividades concentram-se na cidade de São Paulo. Não existem, no Vale do Paraíba, faculdades ou departamentos vinculados à UNIFESP que dela pudessem ser desmembrados para permitir a criação de universidade federal na região. Da mesma forma, não há cargos de professor ou técnico que pudessem ser deslocados para atender futuros cursos no Vale do Paraíba, sem prejuízo para as atividades de ensino e pesquisa que a UNIFESP mantém na capital do Estado.

Sendo manifesta a impossibilidade do desmembramento pretendido, a universidade pleiteada haveria de ser integralmente criada. Esse é justamente o propósito do Projeto de Lei nº 4.761, de 2005, apenso à proposição principal. Nesse caso, o autor tem a nobre intenção de autorizar a criação integral da Universidade Federal do Vale do Paraíba, em uma das regiões de maior densidade populacional e de importância econômica para o Estado, e que não possui uma universidade pública gratuita apesar da imensa demanda da população.

Submeto a este colegiado, por conseguinte, meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.037, de 2004, e pela aprovação do apenso Projeto de Lei nº 4.761, de 2005.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2005.

Deputado **Carlos Alberto Leréia**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.037/2004 e aprovou o Projeto de Lei nº 4761/2005, apensado, unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatiko e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Lúcia Braga, Milton Cardias, Pedro Henry, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto, Júlio Delgado, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Marcelo Barbieri e Narcio Rodrigues.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O PL 4.037/04, de autoria do Deputado Marcelo Ortiz, autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Vale do Paraíba, por desmembramento da Universidade Federal de São Paulo (UFSP), e dá outras providências, e se encontra apensado ao mesmo o Projeto de Lei nº 4.761, de 2005.

Autoriza o Poder Executivo a criar uma Universidade Federal no Vale do Paraíba, mediante desmembramento da Universidade Federal de São Paulo, bem como autoriza transferir saldos orçamentários da Universidade Federal de São Paulo para a instituição a ser dela desmembrada.

O autor justifica que a região do Vale do Paraíba, apesar de sua importância econômica, “não possui uma universidade pública gratuita que propicie um número mínimo de vagas compatíveis com a necessidade regional”.

À proposição principal foi apenso o Projeto de Lei nº 4.761, de 2005, que pretende igualmente autorizar o Poder Executivo a instituir uma universidade federal no Vale do Paraíba, sem recorrer, contudo, ao desmembramento de universidade já existente.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas. Cabe a esta Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, sobre o mérito da proposição principal e da apensada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de uma universidade pública numa região em que a demanda por ensino superior não é atendida é uma sinalização para valorizar a região e atender aos anseios daquela comunidade.

A Região do Vale do Paraíba paulista, geográfica e economicamente associada ao desenvolvimento técnico e científico do Estado de São Paulo – conta hoje com ofertas praticamente nulas de vagas no ensino público superior – apresenta-se como foco prioritário para a instalação de um novo pólo de ensino superior, no Estado de São Paulo.

A Universidade Federal no Vale do Paraíba será voltada para o desenvolvimento econômico e sociocultural da região, o que possibilitará a geração de emprego, renda e a redução do grau de desigualdade social e regional existente no país. Essa Universidade Federal do Vale do Paraíba trará grandes benefícios para a região, ampliará a oferta de ensino superior e gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, não apenas local, mas, certamente com repercussão nacional.

O autor, preocupado com o bem-estar da região e de seus habitantes, apresentou o PL n.º 4.037/04 e o PL n.º 4.761/2004, autorizando o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Paraíba. Embora considerando extremamente louvável a iniciativa do Deputado Marcelo Ortiz, a mesma apresenta indícios de inconstitucionalidade, art. 61, § 1º, II, e , da Constituição Federal, dado que proposições de lei que criam universidades são prerrogativas apenas do Presidente da República e que deverá ser apreciado pela CCJC – Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

Quanto ao mérito de criar uma Universidade Federal do Vale do Paraíba torna-se uma medida de suma importância para a região que vem demandando vagas para o ensino superior.

Neste contexto, apresento voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.037, de 2004, e no mérito voto pela aprovação Projeto de Lei nº 4.761/05, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Paraíba.

Sala da Comissão, em de junho de 2.005.

**DEPUTADO LOBBE NETO
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente Projeto de Lei nº 4.037/2004, e aprovou o PL 4761/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Álvaro Dias, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Nader, Dr. Heleno, José Linhares, Márcio Reinaldo Moreira e Milton Monti.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
